

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho n. 0729505/2024/SGA

AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DEFIN

À DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DLC

À DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS – DIVCT

Contratada		MINHA BIBLIOTECA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 13.183.749/0001-63
Objeto		Contratação de empresa especializada para o fornecimento do serviço de plataforma de biblioteca digital Minha Biblioteca Ltda, por inexigibilidade, para acesso a obras digitais consideradas fontes de informação atualizadas em áreas do conhecimento classificadas pelo CNPq, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com vistas a atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Repercussão econômica		R\$ 224.640,00 (duzentos e vinte e quatro mil seiscientos e quarenta reais)
PAC 2024	Código	086PAC2024
	Objeto	Contratação de assinatura anual do serviço de acesso a biblioteca digital de obras informacionais
	Valor previsto	R\$ 247.104,00 (duzentos e quarenta e sete mil cento e quatro reais)
Ementa		DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 74, I, DA LEI 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, DE EQUIPAMENTOS OU DE GÊNEROS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SÓ POSSAM SER FORNECIDOS POR PRODUTOR, EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVOS. AUTORIZAÇÃO.

Senhor Diretor,

Senhores Chefes,

Versam os presentes autos acerca da contratação de empresa especializada para o fornecimento do serviço de plataforma de biblioteca digital Minha Biblioteca Ltda, por inexigibilidade, para acesso a obras digitais consideradas fontes de informação atualizadas em áreas do conhecimento classificadas pelo CNPq, conforme especificações e cláusulas constantes no termo de referência (0712192), nos seguintes moldes:

Item	Descrição Detalhada	Quantidade (UN)
1	Contratação de assinatura do serviço de acesso a biblioteca digital de obras informacionais Minha Biblioteca, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses renováveis.	600 acessos

Verifica-se que o termo de referência foi devidamente analisado (0729365) pela Divisão de Licitações e Contratações (DLC), conjuntamente com a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, oportunidade em que esta aprovou o termo de referência, com fundamento no art. 1º, I, da [Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022^{\[1\]}](#), e acolheu os termos em sua integralidade.

Diante disso, exarou-se a Instrução de Inexigibilidade n. 15/2024/DLC (0720698), oportunidade em que foram abordados os aspectos legais referentes à contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo opinado pela possibilidade e legalidade da contratação direta da empresa em questão nos valores propostos, por inexigibilidade de licitação com base no [art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021](#).

A instrução em comento foi subscrita pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos que, resguardadas suas competências, ratificou a aprovação do termo de referência e acolheu os termos em sua integralidade.

Ato contínuo, procedeu-se à remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), que, instada a se manifestar, exarou o Parecer PGETC n. 117/2024/PGE/PGETC (0743533), a partir do qual opinou pela viabilidade jurídica da contratação nos moldes mencionados, desde que fossem sanadas determinadas pendências instrutórias, conforme será exposto nesta oportunidade.

Sendo este o breve relato, segue-se à análise.

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A situação em apreço se refere à hipótese de contratação direta por inexigibilidade em razão de evidenciada impossibilidade da concorrência, uma vez que o objeto consiste na contratação de serviço prestado por fornecedor exclusivo, encontrando amparo legal na previsão disposta no art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, e, ainda, em seu §1º, que dispõem o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (grifou-se)

É premente destacar que os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição, de forma que o dever de licitar é afastado pela **impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência**.

Nesta seara, o professor Marçal Justen Filho^[2] classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos: a) inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado; e b) casos de inviabilidade de competição relacionada à natureza do objeto a ser contratado, pontuando o seguinte acerca da temática:

[...] Na **segunda categoria**, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. **O problema de inviabilidade de competição** não é de natureza numérica, mas **se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida** ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. **Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas**". (grifou-se)

No presente caso, denota-se que inviabilidade de competição se comprova pelo fato de a pessoa jurídica **MINHA BIBLIOTECA LTDA** inscrita no CNPJ n. 13.183.749/0001-63, **possuir exclusividade na comercialização para todo o território nacional dos catálogos dos e-books da "Biblioteca Digital Minha Biblioteca"**, conforme se atesta na Carta de Exclusividade, expedida pela Associação Comercial de São Paulo, juntada aos autos (0725758).

A necessidade e a motivação para a contratação restaram evidenciadas no termo de referência:

3.1. MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa (ESCon) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) tem como missão garantir o desenvolvimento de competências por meio da construção, disseminação e aplicação da informação técnica e científica, fomentando a aquisição do conhecimento, visando a excelência da gestão pública e o fortalecimento da cidadania, pois pretende ser referência no desenvolvimento de competências e aprendizagem no âmbito dos tribunais de contas, tendo como valores a ética, efetividade, inovação, cidadania, integração e *accountability*.

Como a Escola Superior de Contas oferta, além de ações educacionais como cursos de capacitação de curta duração, cursos de pós-graduação *Lato Sensu*, o que demanda obrigatoriamente a aquisição de bibliografia básica e complementar específica para as unidades curriculares dos cursos. Ademais, é avaliada bianualmente pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), por meio do Projeto Marco de Medição de Desempenho dos TCs (MMD-TC) parte integrante do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC).

A Diretoria Setorial de Biblioteca (DSB), uma das unidades da ESCon, como biblioteca especializada, segue o determinado na [Resolução n. 301/TCERO/2019](#), que em seu art. 6º prevê a atualização anual de obras de seu acervo, com o intuito de atender às necessidades informacionais de seus usuários, membros, servidores e estagiários deste TCERO, bem como de jurisdicionados e da sociedade em geral.

Dessa maneira, as informações buscadas precisam ser disponibilizadas de forma rápida, segura e atualizada, pois, se prestadas tardiamente ou desatualizadas, podem causar prejuízos no desenvolvimento das atividades laborais, principalmente no que se refere à tomada de decisões e à análise processual, deixando de atender às necessidades dos usuários e da instituição. **Assim, para garantir seu fornecimento, esta DSB estabelece as seguintes prioridades para a composição de seu acervo de obras impressas e eletrônicas, sejam livros ou periódicos:**

- a) ser centro referencial de informação, absorvendo do mercado as publicações na área de Direito Administrativo e Constitucional, bem como das demais áreas relacionadas às atividades do Tribunal e seus jurisdicionados;**
- b) suprir as necessidades informacionais de seus usuários, tornando a Biblioteca Eleonora Joffely de Menezes um instrumento integrado ao processo usuário e informação;**
- c) dispor de obras necessárias à operacionalização dos processos técnico, gerencial e administrativo, bem como das bibliografias exigidas na oferta de cursos de pós-graduação ofertados pela ESCon.**

Como ocorre em diversas organizações a demanda por ferramentas inovadoras cresce a cada dia no âmbito do TCERO, o que vem proporcionando um aumento significativo no número de sistemas e serviços utilizados pela Corte de Contas, em diversos níveis e setores, todas pautadas na busca do cumprimento de metas estratégicas e alinhadas as previsões estabelecidas no [Plano Estratégico horizonte 2021-2028](#). **Com as novas tecnologias e o advento da internet, o acesso à informação se tornou muito mais prático e rápido, não apenas por conta dos sites de busca**

como o Google, mas, principalmente, pelas Bibliotecas Digitais (BDs), que são grandes aliadas da educação e se tornaram canal fundamental para que seus usuários possam recorrer às obras originais (fontes primárias), com conteúdo variado e atualizado, a qualquer tempo e local.

Com a contratação da Plataforma Minha Biblioteca, este TCERO busca as seguintes vantagens:

I - minimizar os custos com a biblioteca física , pois ela possibilita o acesso simultâneo aos seus conteúdos de modo online, o que vem a reduzir a necessidade de espaços físicos maiores para recepção e acolhimento de usuários e guarda das obras impressas;

II - minimizar os custos de manutenção com substituição de obras danificadas e atualização de obras impressas, bem como, atendendo aos requisitos de sustentabilidade, gerando menos resíduos na hora do descarte;

III - minimizar os custos com recursos humanos, visto que, sendo online, não é necessário higienizar e organizar as obras nas estantes;

IV - otimizar o tempo do usuário, facilitando os estudos e pesquisas a um conteúdo atualizado e de excelente qualidade;

V - atender às necessidades legais de composição de bibliografias básicas e complementares exigidos para as instituições de ensino superior;

VI - permitir o acesso a todas as obras disponíveis para todos os usuários da Biblioteca eliminando o problema de disponibilidade já que o acervo pode ser consultado de forma simultânea por meio de computadores, *notebooks*, *tablets* ou celulares.

Por fim, o TCERO, nesta Gestão 2024-2025, possui como macro diretrizes o controle externo orientado por dados, a indução para a efetividade das políticas públicas, a integridade e a valorização do servidor. Em confluência a esta filosofia institucional, se faz necessária a aquisição de bibliografias que abordem as temáticas de análise e ciência de dados, inteligência artificial, integridade e combate à corrupção, ética, moral, licitações e contratos, planejamento público, gestão de pessoas, liderança, autoconhecimento, políticas públicas, meio ambiente, economia, sustentabilidade, saúde e educação.

Deste modo, considerando seu papel como ferramenta estratégica, os serviços prestados pela Diretoria Setorial de Biblioteca devem estar afinados com os interesses da ESCon que, por sua vez, devem estar em consonância com os objetivos estratégicos da Corte de Contas, assim, **esta contratação se insere como um componente integrado a diversas outras medidas, que permitem efetivar a modernização de gestão da informação, do conhecimento e de pessoas, conforme delineado nas estratégias institucionais deste Tribunal.**

(grifou-se)

Concluiu-se pela possibilidade da contratação pretendida por ter restado demonstrada a exclusividade da pessoa jurídica mencionada na prestação do serviço, pelas razões mencionadas.

Com efeito, são requisitos legais para que se verifique a conformidade da contratação, na forma do [art. 72 da Lei](#):

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 da Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente* .

Depreende-se dos autos que os requisitos citados se encontram devidamente preenchidos, considerando que o inciso VIII restará atendido nesta oportunidade, conforme se verifica do item "DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO" do presente despacho.

2. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em relação à justificativa do preço, a manifestação da DLC em sede de instrução (0720698) merece ser integralmente corroborada por esta SGA, uma vez que reflete os fundamentos necessários à justificativa do preço e de escolha do fornecedor. Observe-se:

Quanto à justificativa do preço, é de bom alvitre que a Administração realize consultas de preços a fim de comprovar que o valor proposto pela empresa é o praticado nas contratações com os demais órgãos e entidades da Administração Pública. Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação por inexigibilidade de licitação, conforme estabelece o inc. VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, mas que em analogia a Lei anterior (nº 8.666/93), sendo o Tribunal de Contas da União, traz o seguinte entendimento:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) **no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.** TCU, Acórdão 1565/2015 – Plenário, j. em 24/06/2015, Relator Min. VITAL DO RÊGO. [grifei]

Tem-se que a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Portanto, tem-se que a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

(...)

Na tentativa de elaborar as médias de mercado aceitáveis, a DLC avaliou em outras contratações realizadas no âmbito dos órgãos da administração pública, seja por propostas da empresa, bem como notas fiscais, que teve como resultado os seguintes preços:

TABELA 2 - PLANILHA DE COTAÇÕES, JUSTIFICATIVA E ANÁLISE CRÍTICA DE PREÇOS (0723176)

Instituição	ID SEI	Catálogos contratados	Vigência	Quantidade de catálogos	Quantidade de Licenças	Valor por acesso individual ao mês
1 Conselho Nacional de Justiça	0723176 - pág. 1 à 13	MB Sociais Aplicadas; MB Jurídica; MB Letras e Artes	12 meses	03	400	R\$ 13,90

2	Tribunal Regional Eleitoral do Pará	0723176 - pág. 14 à 18	MB Jurídica; MB Sociais Aplicadas	24 Meses	02	420	R\$ 14,20
3	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	0723176 - pág. 19 à 34	MB Jurídica; MB Sociais Aplicadas	12 Meses	02	600	R\$ 15,90
(...) Convém pontuar que esta alternância de valores não consta expressamente em nenhum dos documentos referentes às contratações pesquisadas, <u>sendo uma percepção alcançada somente no momento em que é realizada a comparação entre os preços e catálogos ofertados nos diversos órgãos da Administração Pública</u>. Assim, diante das informações apuradas percebe-se que a média de valores por acesso individual é de R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) se mostrando como razoáveis os valores que fiquem entre R\$ 13,00 (treze reais) e R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos) por acesso à plataforma Minha Biblioteca. Considerando a média estimada com base em contratações realizadas no âmbito da administração pública, a proposta da empresa (R\$ 15,60) parece razoável e não se verifica, a priori, indício de sobrepreço, bem como a demonstração de vantajosidade na oferta de quantidade de catálogos em relação ao prazo de vigência proposto.							

Dito isto, tem-se por justificado o valor apresentado, no importe de **R\$ 224.640,00 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e quarenta reais)** para 24 (vinte e quatro) meses de contratação, em razão da coerência do preço ofertado.

3. DAS PENDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS APONTADAS

Conforme mencionado no relato fático, os autos foram submetidos à PGETC para apreciação e expedição de opinião, que constatou a ausência do preenchimento de determinadas exigências legalmente previstas para a efetivação da contratação pretendida, as quais seguem abaixo elencadas.

Analise-se:

Pendência instrutória	Atendida?	Evidência/justificativa
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (Art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (Art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	☒	Se trata de ato de competência regulamentar deste subscritor, o que segue sempre atendido no item "DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS" dos despachos da presente natureza, tal como neste despacho.
Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)		

Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS , que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art.68, IV da Lei 14.133/2021)	☒	Pendência saneada com a juntada dos documentos no expediente de Id. 0743981.
Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP		
Utilização de modelos de minutas padronizados de Estudo Técnico preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, Contrato, aprovados pela PGETC, ou houve justificativa para sua não utilização: Substituição da minuta de contrato	☒	Pendência saneada com a juntada de nova Minuta de Contrato em Id. 0743973.

Isto esclarecido, **ATESTO** a regularidade procedimental dos autos, estando aptos para prosseguimento dos trâmites de contratação.

4. DO PAGAMENTO ANTECIPADO

No que atine à modalidade de pagamento a ser adotada nesta contratação – pagamento antecipado –, tem-se que a lei define que a Administração deverá observar, no planejamento de compras, as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado ([art. 40, I, da Lei n. 14.133/21](#)). Tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem que o pagamento pode ser realizado de forma antecipada, sob a condição de que a Administração não corra risco de prejuízos e, ainda, de que haja a previsão no instrumento convocatório da licitação e, logicamente, no contrato, com a adoção de cautelas ou garantias contratuais.

Ainda, o [art. 145, §1º, da Lei n. 14.133/21](#), determina que "a antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta".

No presente caso, adota-se a respectiva metodologia de pagamento, qual seja, **antecipação em parcela única mediante a apresentação de nota fiscal e após o início da execução contratual**, dado o fato de que a contratada, única e exclusiva, adota esta forma de pagamento. Portanto, o modelo adotado é condição sem a qual não é possível assegurar a prestação dos serviços. Outrossim, é de conhecimento geral que o pagamento parcelado comumente onera o valor contratado, pois o contratante deixa de obter um preço menor, visto que este tem como condicionante o pagamento à vista.

Assim, esta excepcionalidade não poderia ser óbice à contratação, uma vez que esta atende ao interesse público, conforme entendimento já pacificado por este Tribunal de Contas por meio da [Nota Técnica n. 04/2020 da Secretaria-Geral de Controle Externo](#), que apresenta orientação para a realização de pagamento antecipado. Observe-se o que dispõem seus itens 4 e 5:

4. Nesse sentido, **tem-se casos em que a dinâmica própria de determinados mercados prescreve condição de pagamento antes da efetiva prestação do serviço. É o caso dos serviços de seguros (de veículos e prediais comumente contratados pela administração), de assistências técnicas estendidas (recorrentes em equipamentos de T.I.) e de passagens aéreas, em que a mera emissão do bilhete constitui premissa para o faturamento pela empresa e ingresso na fila de pagamento, independentemente de quando será realizada a viagem. E há casos em que a administração pode optar pelo pagamento antecipado, mesmo quando o mercado oferece o pagamento parcelado, com vistas à obtenção de condições sensivelmente mais vantajosas, como descontos de preço. É o caso da contratação de licenciamento de softwares, em que o pagamento prévio para cobrir um longo período de licenciamento (como 24 ou 36 meses), pode significar relevante economia se comparado ao pagamento mês a mês do período de licenciamento.**

5. Nos casos citados, verificam-se ao menos três características que conferem segurança e vantagem à administração: os prestadores de serviço foram selecionados a partir de um processo ordinário de contratação, sujeitando-se à exigência de documentos e garantias próprias a demonstrar confiabilidade e liquidez; todos os demais consumidores desses serviços e produtos (públicos e privados) aceitam com tranquilidade essas regras; e, mesmo que o mercado ofereça o pagamento posterior à execução do serviço, a administração opta por condição diversa para obter condições de preço mais vantajosas. (grifou-se)

Tendo em vista a condição de pagamento prevista, para garantia da Administração Pública, em caso de descontinuidade dos serviços ou sua inexecução parcial ou total, a contratada deverá restituir valores correspondentes ao objeto que não for entregue ou executado, com correção monetária, sob pena de sofrer os gravames previstos em lei.

5. DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS ORÇAMENTÁRIAS

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([art. 16, II, da LC n. 101/00](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([art. 16, I, da LC n. 101/00](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual**^[3], assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias**^[4] e o **Plano Plurianual 2024-2027**^[5], uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

No caso em análise, verifica-se que há saldo disponível no programa orçamentário e elemento de despesa para cobertura da contratação, o que demonstra a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação no presente exercício, estando, portanto, adequada às projeções de despesa contempladas no Plano Plurianual – PPA, conforme se comprova pela emissão do **Pré-Empenho n. 2024PE000143(0729722)**, no importe de **R\$ 224.640,00 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e quarenta reais)**, qual seja o valor integral correspondente à cobertura contratual.

6. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, em atenção às manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, especialmente a Instrução de Inexigibilidade n. 19/2024/DLC (0729729), da Divisão de Licitações e Contratações, subscrita em conjunto com a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, bem como o Parecer PGETC n. 117/2024/PGE/PGETC (0743533), **AUTORIZO**, com fundamento no [art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021](#), e amparo no art. 1º, II, "d", 1, da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[6], a contratação direta da pessoa jurídica **MINHA BIBLIOTECA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 13.183.749/0001-63, visando o fornecimento do serviço de plataforma de biblioteca digital Minha Biblioteca Ltda para acesso a obras digitais consideradas fontes de informação atualizadas em áreas do conhecimento classificadas pelo CNPq, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, no valor total de **R\$ 224.640,00 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e quarenta reais)**.

Desse modo, sejam remetidos os autos:

- I - **À DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO – DLC**: para registro desta inexigibilidade de licitação no [Portal de Compras do Governo Federal](#), por meio da publicação do aviso administrativo em anexo (0743982), a fim de conferir publicidade ao ato, já que os avisos de contratação direta divulgados no referido sítio são publicados imediatamente no [Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP](#), em razão da integração dos sistemas;

II - Ao **DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
– **DEFIN** para:

a) empenhamento da despesa, conforme **Pré-Empenho n. 2024PE000143 (0729722)**, no importe de **R \$ 224.640,00 (duzentos e vinte e quatro mil seiscientos e quarenta reais)**, qual seja o valor integral correspondente à cobertura contratual.

Após o atendimento da determinação susografada e juntada da devida comprovação nos autos, autorizo desde já a sua conclusão na unidade.

III - À **DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇO**:
DIVCT:

a) para adoção das providências administrativas relativas à formalização do instrumento contratual pertinente, nos moldes da minuta acostada aos autos (0743973) e atualização de certidões eventualmente vencidas;

b) para que, após o registro da inexigibilidade pela DLC no [Portal de Compras do Governo Federal](#), promova a publicação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no **prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de assinatura**, por se tratar de condição indispensável para a sua eficácia, conforme preceituam o *caput* e o inciso II do [art. 94 da Lei n. 14.133/21](#).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário de Licitações e Contratos, e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - aprovar Termo de Referência, Projeto básico e Estudo Técnico Preliminar, em atendimento às diretrizes da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como das Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520 de 17 de julho de 2002, estas últimas enquanto perdurarem os seus efeitos;

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Dialética, 2008, pp. 350 e 351.

[3] [Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 5.1, de 9 de janeiro de 2024](#) | Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2024.

[4] [Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º de agosto de 2023](#) | Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024.

[5] [Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#) | Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024 a 2027 e dá outras providências.

[6] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

II - de gestão patrimonial, de compras e contratações:

[...]

d) autorizar:

1. a realização e despesas previstas no Plano Anual de Compras e Contratações, desde que a pesquisa mercadológica se mostre equivalente à despesa estimada no Plano, sendo tolerada pequena margem de variação, a ser justificada no respectivo processo de contratação;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 30/08/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0743980** e o código CRC **6BED8F94**.

Referência: Processo nº 004761/2024

SEI nº 0743980

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: